



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

---

Parecer DJ nº 226/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 84/2013 – Aatoria do Vereador Edson Batista – Dispõe sobre “A Semana da Ecologia.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto institui para integrar o calendário escolar da rede municipal, a Semana de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

*“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, verifica-se o quanto segue:

A Proposta Normativa tem por escopo instituir a Semana da ecologia.

Orienta ainda nessa proposição legislativa, que será realizada na primeira semana de setembro, podendo ser promovido em espaços culturais do município, empresas privadas ou entidades filantrópicas, a serem definidas de acordo com as disponibilidades.

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Tem-se ainda, em relação à competência:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ademais, o projeto versa sobre ecologia, buscando fortalecimento da consciência de preservação ambiental, o que constitui inegavelmente, matéria de interesse local.

A discussão maior é no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito. Em relação à iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva:

*"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito." (Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108)*

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

posto para análise, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Ademais, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.*

Portanto, a competência para legislar sobre referida matéria é atribuída ao município em comum com a União e o Estado, pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tendo em vista ainda, que não acarretará aumento de despesas ao Executivo, também não incidirá sobre o projeto, vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Oportuno transcrevermos o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo exarado sobre assunto análogo ao do projeto em comento:

*“Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo n. 0007760-83.2012.8.26.0000 – Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.638/11, do Município de Amparo, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município de Amparo, o “Dia do Lazer para as pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.” Ausência de afronta à separação dos Poderes. Inexistência de reserva de iniciativa da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

*matéria em favor do Poder Executivo. Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública. A regra prevista no art. 25 da Carta Paulista tem como destinatário o Prefeito, que dispõe do poder de sanção ou veto, e não a Câmara, que é dotada da prerrogativa de acolher ou rejeitar o veto. Improcedência da ação."*

Portanto, não há ofensa à Constituição Federal uma vez que o caso em tela enquadra-se na competência do Município de legislar sobre o assunto de interesse local. Em não havendo conflito entre legislação municipal com norma superior em assuntos tais, bem como ausência de aumento de despesas ao Executivo, não há campo para o reconhecimento de vício.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 07 de junho de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor